



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2032773 - MG
(2021/0386222-4)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
**AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES
FEDERAIS DE ENSINO-SINDIFES**
AGRAVANTE : SILMILSON BELCHIOR DA SILVA
AGRAVANTE : SILVANA CARDOSO SANTOS
**ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM - MG042579
BERNARDO GONTIJO DE CASTRO - MG180948**
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL NESTA INSTÂNCIA.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
2. Recurso apócrifo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça é considerado inexistente, não sendo passível de regularização, já que o disposto no art. 13 do CPC/1973 não é aplicável nas instâncias extraordinárias.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2032773 - MG
(2021/0386222-4)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
**AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES
FEDERAIS DE ENSINO-SINDIFES**
AGRAVANTE : SILMILSON BELCHIOR DA SILVA
AGRAVANTE : SILVANA CARDOSO SANTOS
**ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM - MG042579
BERNARDO GONTIJO DE CASTRO - MG180948**
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL NESTA INSTÂNCIA.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
2. Recurso apócrifo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça é considerado inexistente, não sendo passível de regularização, já que o disposto no art. 13 do CPC/1973 não é aplicável nas instâncias extraordinárias.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do recurso especial diante da ausência de assinatura do signatário na peça recursal (fls. 408/409).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 423/425).

A agravante sustenta, em síntese, a possibilidade de retificação do recurso apócrifo, mediante aplicação do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, mesmo em se tratando de recurso interposto na vigência do CPC/1973.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, esclarece-se que, a despeito das alegações da agravante acerca das inovações trazida pelo Novo Código de Processo Civil, como registrado na decisão ora agravada, "[a]os recursos interpostos

com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Como já explicitado na decisão monocrática, o recurso especial encontra-se apócrifo. Em tais situações, o STJ possui entendimento firme de que o recurso dirigido à instância especial sem assinatura do signatário da petição é considerado inexistente, sendo inaplicável o disposto no art. 13 do CPC/1973, razão pela qual não há como propiciar à parte oportunidade de sanar o vício, ante a ocorrência de preclusão consumativa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PETIÇÃO APÓCRIFA. INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE.

I - O recurso dirigido à instância especial sem assinatura do signatário da petição é considerado inexistente.

II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 475019/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 3/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE.

1. É inexistente o recurso especial interposto sem a assinatura do procurador da parte, sendo inviável, na instância extraordinária, converter o feito em diligência, nos moldes preconizados pelo art. 13 do CPC. Precedentes: AgRg nos EREsp 1262187/ES, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 19/06/2013; REsp 1322903/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15/08/2013; EDcl no AgRg no REsp 1226630/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 04/06/2013; EDcl no AgRg no REsp 1226630/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 04/06/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 572715/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL EM QUE NÃO CONSTA A ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 544, § 1o. do CPC, vigente na época da interposição do recurso, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia. No caso dos autos, não consta a assinatura do patrono do recorrente na cópia do Recurso Especial.

2. Recurso apócrifo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça é considerado inexistente, não sendo passível de regularização, já que o disposto no art. 13 do CPC não é aplicável nas instâncias extraordinárias.

3. Agravo Regimental de MARCOS GILBERTO KOSMAN desprovido.

(AgRg no Ag 1395500/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 22/8/2012)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.032.773 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0386222-4

Número de Origem:

00197444220124013800 197444220124013800 370618720114013800

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO-SINDIFES

AGRAVANTE : SILMILSON BELCHIOR DA SILVA

AGRAVANTE : SILVANA CARDOSO SANTOS

ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM - MG042579

BERNARDO GONTIJO DE CASTRO - MG180948

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDADO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO-SINDIFES

AGRAVANTE : SILMILSON BELCHIOR DA SILVA

AGRAVANTE : SILVANA CARDOSO SANTOS

ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM - MG042579

BERNARDO GONTIJO DE CASTRO - MG180948

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de setembro de 2022